



EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 084/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA URBANIZAÇÃO DA ORLA DO POVOADO DE GALEÃO, ARQUIPÉLAGO DE TINHARÉ, MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

RELATÓRIO JULGAMENTO DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Acolhido os questionamentos e argumentações de defesa referente aos documentos para habilitação da licitação em epígrafe, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 3.100 de 02 de janeiro de 2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, composta pelo Senhor Robson Vicente Silva dos Santos, Presidente e respectivos membros, as Senhoras TÁCILA SILVA BRANDÃO e ALINE MAIA OLIVEIRA juntamente com os Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura (SEINFRA), os Senhores JORIMAR JORGE SOUZA BRITTO, Assessor Especial de Gestão da SEINFRA e ARI DE OLIVEIRA COUTINHO JÚNIOR, Assessor Técnico da SEINFRA reuniram-se para análise e julgamento dos mesmos. Considerando a decisão do Presidente da Comissão de Licitação registrada em ata, de realizar diligência para averiguar a regularidade fiscal dos licitantes qualificados nos autos do processo, quanto à exigência constante no item 18.3, alínea “c” do Edital, e da análise contatou-se o que se segue:

1. A RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME

a. Cumpriu o item 18.3, alínea “c”, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

b. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 37 à 58 de sua documentação, 08 (oito) CAT's com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, 07(sete) deles emitidos por pessoas jurídicas, registrados em nome do seu responsável técnico e uma vez que o edital não define as parcelas de maior relevância técnica, não seria razoável a inabilitação pela não comprovação de capacidade para executar itens de pouca relevância para a execução do objeto, como é o caso dos serviços previstos no item 1.3 da Planilha Orçamentária (transporte marítimo) e item 2. (caís em pedra argamassada); Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário); Acórdão 697/2006 Plenário; Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

c. Cumpriu o item 18.4, alínea “b e b.1” quanto à comprovação de aptidão para desempenho, **considerando que** o edital não apresenta distinção ou preferência exclusiva entre atestados de capacidade técnico operacional e atestados de capacidade técnico profissional e de acordo com a



definição do **Tribunal de Contas da União** a capacidade técnica operacional se refere não apenas à apresentação de atestados em nome da licitante, mas também pela “*indicação das instalações, do aparelhamento*” (apresentado nas páginas 59 à 61 de sua documentação) e também pela indicação “*do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e pela qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.*” (apresentado nas páginas 62 e 65 de sua documentação). **Disponível em:** Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretária-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

d. Cumpriu o item 18.4, alínea “d” pois apresentou o currículo do engenheiro nas páginas 68 à 77 com a respectiva assinatura e carimbo daquele profissional;

e. Cumpriu o item 18.4, alínea “f.5” pois apresentou declaração de substituição da visita técnica na página 66 assinada pelo responsável técnico e na página 87 assinada pelo sócio e pelo engenheiro e respectivo carimbo.

f. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 97 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

2. A EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP

a. Cumpriu o item 18.2, alínea “a”, pois apresentou nas páginas 14 e 18 da documentação para credenciamento o comprovante de Situação Cadastral do CPF dos sócios;

b. Cumpriu o item 18.3, alínea “c”, pois a mesma não possui débitos registrados para com a Fazenda Pública do Município de Cairu;

c. Descumpriu o item 18.4, alínea “d”, uma vez que o profissional indicado como responsável pela execução dos serviços não possui disponibilidade de horário para acompanhar a possível execução da obra, tendo em vista que, conforme consta no Decreto Municipal nº 11/2018 (http://www.pmtaperoa.transparenciaoficialba.com.br/arquivos/publicacoes/PM_TAPEROA_02_02_2018_01.pdf) o referido profissional ocupa cargo de Comissão na Prefeitura de Taperoá/BA e a sua indicação como responsável técnico afronta o Art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos apresentando exceção apenas, quando houver compatibilidade de horários, para professor e para profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não havendo extensão de tais exceções a quaisquer outra profissão;

c.1. Quanto à questão salarial, isto é de exclusiva responsabilidade do profissional com a empresa, não cabendo à Comissão de Licitação tratar de tais problemáticas trabalhistas;

d. Descumpriu o item 18.4, alínea “a” (responsável técnico) e alínea “e” pelas razões exaradas na decisão anterior (2. c.);

e. Descumpriu o item 18.4, alínea “f” considerando a decisão exaradas no item (2. c.), acerca do responsável técnico que assina a declaração de pleno conhecimento do local das obras/serviços apresentado na página 56 de sua documentação;

f. Cumpriu o item 18.4, alínea “b” pois apresentou nas páginas 30 à 46 de sua documentação, 02 (duas) CAT’s operacional com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, conforme decisão deste relatório sobre a **RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME (1.b.)**;



g. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 67 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

h. Cumpriu o item 18.5, alínea “c”, pois apresentou o Termo de abertura (página 65), Balanço Patrimonial (páginas 66 e 67), Demonstração do Resultado (página 68) e Termo de Encerramento (página 69) devidamente registrado na JUCEB e assinado por profissional habilitado conforme consta nas páginas (70), portanto, as informações necessárias, de forma ordenada e padronizada, demonstrando assim a situação econômica e financeira da mesma, sendo desnecessário a apresentação das 100 Folhas do Livro Diário nº 12,

3. A INCONTER IMOVEIS, CONCRETAGEM, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP

a. Cumpriu o item 18.4, alínea “b”, uma vez que apresentou nas páginas 31 à 46 de sua documentação, 03 (três) CAT’s com registro de Atestado de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, conforme decisão deste relatório sobre a **RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME (1.b.)**;

b. Cumpriu o item 18.4, alínea “a” quanto ao registro da licitante por apresentar a Certidão do CREA/BA Jurídica nº 26140/2019 atualizada, uma vez que não se constatou alteração dos elementos contidos naquela certidão posterior a sua emissão (05/08/2019);

c. Cumpriu o item 18.4, alínea “b e b.1” quanto à comprovação de aptidão para desempenho, **considerando que** o edital não apresenta distinção ou preferência exclusiva entre atestados de capacidade técnico operacional e atestados de capacidade técnico profissional, muito embora a licitante tenha apresentando ambos, e conforme já mencionado a definição do **Tribunal de Contas da União**, quanto à capacidade técnica operacional, além de se referir a atestados em nome da licitante, também prevê a *“indicação das instalações, do aparelhamento”* (apresentado nas páginas 47 de sua documentação) e também pela indicação *“do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e pela qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.”* (apresentado nas páginas 48 à 51 de sua documentação).

d. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 73 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

4. A LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME

a. Muito embora não se tenha apresentado CNAE referente à atividade principal (Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas), consta no contrato social, transcrito na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 515004 emitido pelo CAU/BA em 05/07/2019, como objeto social **SERVIÇOS DE ARQUITETURA, OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**, e considerando que tais atividades são similares à execução pretendida no objeto da licitação em questão e que o responsável técnico indicado, apresenta CATS de execução de serviços similares ao objeto licitado, portanto atende ao Ramo de atividade da licitação;

b. Cumpriu o item 18.4, alínea “a” quanto ao registro da licitante por apresentar a Certidão do CAU/BA Jurídica atualizada quanto aos dados que nela constam, uma vez que a alteração



posterior a emissão da referida certidão não se referem aos elementos contidos naquele documento;

c. Descumpriu o item 18.4, alínea “a” quanto ao registro do responsável técnico pois não apresentou comprovação de registro do responsável técnico indicado para com a entidade profissional competente;

d. Cumpriu o item 18.4, alínea “b e b.1” uma vez que apresentou nas páginas 45 à 85 01 (uma) CAT nº 1947 com anotação de responsabilidade técnica de 08 obras diversas e 01 (uma) CAT com registro de Atestado (páginas 86 à 91) ambas com execução de atividades similares a itens de maior relevância do objeto da licitação, conforme decisão já descrita acima; e quanto à capacidade técnico operacional, conforme já declarado, o edital não apresenta distinção ou preferência exclusiva entre atestados de capacidade técnico operacional e atestados de capacidade técnico profissional, e conforme já mencionado a definição do **Tribunal de Contas da União**, quanto à capacidade técnica operacional, além de se referir a atestados em nome da licitante, também prevê a *“indicação das instalações, do aparelhamento”* (apresentado nas páginas 92 e 93 de sua documentação) e também pela indicação *“do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e pela qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.”* (apresentado nas páginas 94 à 95 de sua documentação).

e. Descumpriu o item 18.4, alínea “e” pois apresentou contrato para comprovação de vínculo do profissional com a empresa sem autenticação, e quando solicitado na sessão, não foi apresentado sob argumento de não estar munido de tal documento naquele momento, vez que não há previsão legal para conceder prazo para apresentação de documento que deveria constar na habilitação, exceto os disciplinados na Lei Complementar 123/2006 (atualizada);

f. Descumpriu o item 18.4, alínea “f” por não comprovar a realização de visita técnica ou substituição pela declaração formal assinada pelo responsável técnico;

g. Descumpriu o item 18.4, alínea “i” por apresentar alvará de funcionamento em cópia simples e quando solicitado na sessão, não foi apresentado sob argumento de não estar munido de tal documento naquele momento e como já declarado, não se aplica a este caso o tratamento diferenciado e favorecido disciplinado pela Lei Complementar 123/2006 (atualizada);

h. Cumpriu o item 18.5, alínea “b”, uma vez que comprovou na página 114 de sua documentação, possuir um patrimônio líquido mínimo superior ao estimado para a contratação disposto no item 20.5.1 do edital.

i. Cumpriu o item 18.5, alínea “c”, pois apresentou o Termo de abertura (página 104), Balanço Patrimonial (páginas 113 e 114), Demonstração do Resultado (página 115) e Termo de Encerramento (página 117) devidamente registrado na JUCEB em 19/07/2019 (página 104) e assinado por profissional habilitado conforme consta na página (118), portanto, as informações necessárias, de forma ordenada e padronizada, demonstrando assim a situação econômica e financeira da mesma;

j. Descumpriu o item 18.5, alínea “d” vez que não apresentou os índices conforme disciplinado no item 18.5, alínea “e”.

Em razão do exposto a CPL por unanimidade de seus membros declara:

✓ **inabilitada a EPAN CONSTRUTORA LTDA – EPP** por descumprimento aos itens 18.4, alínea “d”, alínea “a”, alínea “e” e alínea “f” do edital;



-
-
- ✓ **inabilitada a LCW TRANSPORTE, SERVIÇO, LOCAÇÃO EIRELI – ME** por descumprimento aos itens 18.4, alíneas “a”, “e”, “f” e “i” e item 18.5, alínea “d”;
 - ✓ **habilitada a empresa RAMOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – ME** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital; e,
 - ✓ **habilitada a empresa INCONTER IMOVEIS, CONCRETAGEM, TERRAPLANAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP** por atendimento a todas as condições de habilitação do edital.

Destarte, ficam as licitantes intimadas desta decisão por expressa comunicação através do Diário Oficial do Município no site: www.cairu.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL, considerando-se aberto o prazo a partir do dia posterior à data de publicação para interposição de recursos com base na alínea “a”, Inciso I, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

Cairu - Bahia, 25 de novembro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente

Tácila Silva Brandão
Membro

Aline Maia Oliveira
Membro

Jorimar Jorge Souza Britto
Assessor Especial de Gestão da SEINFRA

Ari de Oliveira Coutinho Júnior
Assessor Técnico da SEINFRA